



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005230-54.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CINTIA ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto n.º 34981

Apelação n.º 1005230-54.2024.8.26.0005 (2) Processo Digital

Comarca: São Paulo

Apelante: Cintia Alves da Silva

Apelado (a): Banco BMG S/A

Juiz (a): Lucilia Alcione Prata

Apelação. Ação de inexigibilidade de débito c.c. danos morais. Autora que alega desconhecer a negativação impugnada. Provas apresentadas nos autos que revelam que a dívida questionada decorre de contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes, cujo pagamento não restou comprovado pela autora. Sentença de improcedência mantida. Majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 288/291, cujo relatório adoto em complemento, que na ação de inexigibilidade de débito c.c. pedido de danos morais, proposta por Cintia Alves da Silva contra Banco BMG S/A, julgou improcedentes os pedidos iniciais. A autora foi condenada ao pagamento de multa por litigância de má fé arbitrada em 3% sobre o valor atualizado da causa e não abrangida pela gratuidade de justiça (CPC, art.81 e art.98, § 4º). Sucumbente, a autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º), anotada a gratuidade concedida.

Inconformada, a autora apela aduzindo, em síntese, que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

alterou a verdade dos fatos, visto que sempre deixou nítido que a presente demanda versa sobre o débito que desconhece e não sobre a relação jurídica com o réu. Argumenta inexistir prova de dolo de sua parte ou de prejuízo à parte contrária, devendo a condenação nas penas de litigância de má-fé ser afastada. Aduz que as 2 telas sistêmicas apresentadas pelo réu (fls. 127/130 e 131/132) carecem de idoneidade. Argumenta que não houve a juntada de qualquer instrumento particular celebrado pelas partes e assinado pela autora que justifiquem a origem do débito impugnado na inicial. Alega que a negativação indevida de seu nome lhe acarretou danos morais. Requer o provimento do recurso para que seja afastada a condenação em litigância de má-fé, bem como para declarar a inexigibilidade do débito, determinando a exclusão dos apontamentos desabonadores, condenando-se o réu ao pagamento de danos morais.

Recurso tempestivo e sem preparo, anotada a gratuidade concedida à autora/apelante (fls. 65).

O réu Banco BMG apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do recurso (fls. 415/455).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

A sentença de fls. 65/66 foi anulada pelo acórdão 109/112, de relatoria do Desembargador Alexandre Coelho, atuando no Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Primeiramente cumpre observar que o acórdão proferido pelo Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) não gera prevenção, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Portaria n.º 10.454/2024.

Versa o feito sobre declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de danos morais.

A autora alega na inicial, em síntese, que não deixou qualquer valor inadimplido a justificar o apontamento do débito impugnado, no valor de R\$ 482,50 (fls. 52/53). Requer a procedência dos pedidos iniciais para declarar a inexigibilidade do débito, a retirada das restrições, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 56.480,00.

O réu, em sua contestação, sustenta que a autora firmou contrato de abertura de conta digital, com adesão ao cartão de crédito. Afirma que a autora utilizou o plástico e não efetivou o pagamento integral da fatura com vencimento em 25.09.2023, o que ensejou a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais (fls. 121/126).

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso. Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

A autora não nega a relação jurídica com o réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

As faturas de fls. 131/157 revelam a utilização do cartão de crédito pela autora, cujas compras/débitos não foram impugnadas de forma específica pela autora, que tampouco comprovou o pagamento do débito.

Além disso, as faturas referidas comprovam que a autora, por diversas vezes, apenas efetuou o pagamento parcial do valor das faturas, o que justifica o débito e a negativação realizada pelo réu.

Assim, diante da comprovação do lastro jurídico que embasa a cobrança impugnada pela autora, objeto de negativação (fls. 52/53), e da ausência de demonstração do pagamento do débito, fundado no contrato de cartão de crédito, não há que se falar em inexigibilidade da dívida.

Diante desse quadro, diferentemente do argumentado pela apelante, não há dúvida de que o réu demonstrou a origem da dívida em discussão, de modo que a cobrança impugnada é regular.

As alegações genéricas da autora não se afiguram capazes de infirmar a documentação trazida aos autos pelo réu, de sorte que não havendo prova alguma do pagamento do valor tido por inadimplido, inexistente razão para acolher a declaração de inexistência do débito em questão.

Nesse sentido, confira-se:

“Apelações. Contratos bancários. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, c.c indenização por danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

materiais e morais. Origem dos contratos de empréstimo comprovada pelo réu. Ausência de irregularidade pelo fato dos contratos terem sido celebrados por pessoa analfabeta. Demonstração da existência e regularidade dos contratos que se pretendeu declarar nulos, firmados pela própria autora, por meio de aposição da sua digital e por duas testemunhas, dentre elas sua filha. Autora que demorou mais de três anos para ajuizar a demanda, o que é mais um indicativo da inexistência de irregularidade na contratação. Repetição do indébito indevida. Dano moral não configurado. Sentença de parcial procedência alterada. Recurso da autora desprovido, provido o recurso do réu.” (TJSP; Apelação Cível 1002951-64.2020.8.26.0481; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/08/2021; Data de Registro: 21/08/2021)

“Apelação. Ação de indenização por danos morais c.c. pedido de inexigibilidade de débito. Autor que alega desconhecimento do débito inscrito em cadastro de inadimplentes em seu nome. Insubsistência. Provas apresentadas nos autos que revelam que a dívida impugnada era existente e de conhecimento do autor. Alteração da verdade dos fatos caracterizada. Condenação nas penas de litigância de má-fé mantida. Sentença de improcedência mantida. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido.”(Apelação n.º 1052155-56.2020.8.26.0100, 37ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado, desta Relatoria, j. 05.03.2021).

Nessas circunstâncias, tem-se que o réu agiu em exercício regular de seu direito de cobrança ao promover a negativação do nome da autora, não havendo que se falar, pois, em prática de ato ilícito e acolhimento do pedido de danos morais.

Importante destacar que, por se tratar de prova do fato constitutivo do seu direito, o ônus de demonstrar a irregularidade da inscrição impugnada era da autora, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, e da qual não se desincumbiu.

O ilustre doutrinador Vicente Greco ensina:

“O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.” (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2ºvol., 14ªed., pág.189).

Ademais, cumpre anotar que a inversão do ônus da prova é medida excepcional e necessita do preenchimento de certos requisitos como o da verossimilhança das alegações e hipossuficiência, que não estão presentes no caso, já que a autora tinha plenas condições de produzir a prova constitutiva do direito alegado. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

“1. APLICABILIDADE DO CDC À RELAÇÃO MATERIAL DISCUTIDA NOS AUTOS - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA A INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS PROBATÓRIO - NECESSIDADE DE ANÁLISE QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 6º, VIII, DO CDC - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FIRMANDO A AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS PELO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO TEMA, POR PRESSUPOR NOVO ENFRENTAMENTO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO NOS AUTOS - 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.” (AgRg no Ag 1187599/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 22/02/2012).

Outrossim, a prova dos autos revela que a autora tinha conhecimento da origem da dívida, relativa à fatura do cartão de crédito contratado com o réu. Assim, diante da alteração da verdade dos fatos pela autora, que sustentou na inicial que não se recordava da dívida (fls. 06) a condenação nas penas de litigância de má-fé deve ser mantida, pois em consonância com os artigos 80, II e III, 81 e 142 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero esclarecem que:

“A alteração da verdade dos fatos pela parte, a fim de que se configure litigância e má-fé, tem de ter sido intencional, com manifesto propósito de induzir o órgão jurisdicional em erro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Representação diversa da realidade de uma e de outra parte, por si só, não configuram litigância de má-fé.” (Novo Código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 167).

O valor fixado a título de multa por litigância de má-fé, no patamar de 3% do valor atualizado da causa (vc = R\$ 56.937,34 - fls. 39 e 291) também deve ser mantido. Referido valor não é excessivo e está em consonância com o art. 81 do CPC, razão pela qual não há que se falar em redução do valor.

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Os honorários advocatícios foram arbitrados na r. sentença, em razão da sucumbência da autor em 15% do valor da causa (vc = R\$ 56.937,34 - fls. 39). Nos termos do dispositivo legal acima citado, elevo o percentual fixado para 20%, anotada a gratuidade concedida à autora/apelante.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)